



Of. N.º.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA promulga a seguinte lei:-

TÍTULO I

DOS IMPOSTOS, TAXAS, RENDAS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E MULTAS.

CAPÍTULO I
SUA DISCRIMINAÇÃO

Art. 1º - Os impostos, taxas, rendas e contribuição de melhoria que constituem a receita do Município de Pirassununga, são os seguintes:-

IMPOSTOS:-

- I - Imposto Predial Urbano**
- II - Imposto Territorial Urbano**
- III - Imposto de licença sôbre:-**
 - a) abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais industriais e similares;**
 - b) negociantes ambulantes;**
 - c) veículos de qualquer natureza;**
 - d) obras ou edificações em geral;**
 - e) depósito de materiais na via pública;**
 - f) extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais;**
 - g) utilização de logradouro público;**
 - h) instalação e funcionamento de ascensores;**
 - i) afimação, colocação e exibição nas vias públicas de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes.**
- IV - Impostos de Indústrias e Profissões.**
- V - Impostos sôbre Jogos e Diversões.**

TAXAS:-

- VI - Taxas rodoviárias.**
- VII - Taxa de Expediente.**
- VIII - Taxa de aferição de pesos e medidas.**
- IX - Taxa de fornecimento de água, e serviços afins.**
- X - Taxa de esgôto domiciliar.**
- XI - Taxas de Viação**
- XII - Taxa Sanitária**



2

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIII - Taxas sôbre localização de negociantes em mercado, feira ou em logradouros públicos em geral.

XIV - Taxas de inumação, exumação, transferências de sepulturas e concessões perpétuas ou temporárias nos cemitérios municipais, bem como taxa de fiscalização de cemitérios particulares.

RENDES

XV - Renda de Matadouros.

XVI - Renda de próprios municipais.

CONTRIBUIÇÃO

XVII - Contribuição de Melhoria, quando se verificar valorização de imóvel em consequência de obras públicas municipais, na conformidade do estabelecido no § 4º, do Art. 4º da Lei Federal nº 854, de 10 de outubro de 1949.

MULTAS

XVIII - Multas por infração de contratos, leis ou atos municipais ou quaisquer outras que revertam em favor da Municipalidade

§ Unico - Além dos itens I, II, III e IV do art. 69, Capítulo I, Título IV, da Lei Orgânica dos Municípios, serão isentos de impostos municipais:-

- a) as operações de venda, feitas diretamente pelo pequeno produtor, de seus produtos agrícolas e pastoris;
- b) os veículos de qualquer espécie, exclusivamente empregados nos serviços da agricultura ou pecuária;
- c) as máquinas e aparelhos empregados no preparo e cultivo do solo;
- d) os animais abatidos nas fazendas, para consumo exclusivo de seu pessoal.
- e) os gêneros alimentícios, depositados nas sedes das fazendas para consumo de seu pessoal, sob regime cooperativo ou de simples dispensa que só funcione aos sábados.

CAPÍTULO II

DO LANÇAMENTO

Art. 2º - Os lançamentos dos tributos referidos no art. 1º, serão feitos pelos funcionários competentes e obrigatoriamente comunicados aos contribuintes por aviso direto ou publicação na imprensa referente à fixação de edital na sede do Governo Municipal.

§ 1º - A falta do recebimento do aviso de lançamento de tributos não será em caso algum motivo para que o contribuinte se exima de seus pagamentos na época regulamentar.

§ 2º - Contra o lançamento indevido ou irregular, poderão os



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

interessados reclamar dentro de 15 (quinze) dias úteis contados do recebimento do aviso ou da publicação do comunicado.

§ 3º - As reclamações deverão ser formuladas em requerimento dirigida ao Prefeito, mencionando com clareza os objetivos visados, as razões em que se fundam e instruindo o pedido com os documentos comprovantes.

§ 4º - Findo o prazo do § 2º, sem que haja reclamação ou recurso será considerado legal o lançamento e devido o tributo.

§ 5º - Os requerimentos contendo reclamações serão arquivados por desinteresse dos reclamantes, quando 10 (dez) dias após o despacho não esteja satisfeita qualquer exigência, necessária ao estudo e solução do caso a que se refere.

Art. 3º - Da decisão do Prefeito sobre lançamento de impostos poderá o interessado recorrer à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que tiver ciência do despacho.

Art. 4º - Só terão efeito suspensivo as reclamações, exceto as relativas aos lançamentos de tributos fiscais devidos por ambulantes.

Art. 5º - Nenhuma alteração do "quantum" do lançamento será feita sem que haja determinação do Prefeito Municipal, em deferimento ao requerimento devidamente instruído da parte e com parecer do funcionário da lançadoria.

§ Único - Quando a reclamação se fundamentar em erro involuntário a sua retificação poderá ser feita independentemente de requerimento, mediante solicitação verbal à seção competente, no prazo legal.

Art. 6º - Os avisos de lançamento e demais documentos anexos às reclamações ou recursos poderão ser devolvidos, após decisão final, mediante recibo do interessado.

Art. 7º - Pela expedição de segunda via de avisos de lançamentos pagará o interessado a importância de R\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros).

CAPÍTULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 8º - Os contribuintes que não fizerem os pagamentos nos prazos estabelecidos nesta lei incorrerão na multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o total em débito.

§ único - Quando for facultado o pagamento do tributo na forma de prestações, considerar-se-á vencido o todo com o não pagamento de duas prestações consecutivas.

CAPÍTULO IV

DA COBRANÇA EXECUTIVA

Art. 9º - Terminado o prazo para o recolhimento de qualquer tributo, será o devedor convidado por circulares ou pela imprensa, a efe-



Of. N.º

4

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

tuar o pagamento do principal e multa, dentro de 10 (dez) dias improrrogáveis.

Art. 10º - Decorrido o prazo do art. anterior, a Contadoria extrairá certidão de Dívida Ativa e a entregará, mediante recibo ao advogado incumbido de fazer a cobrança.

Art. 11º - As certidões entregues ao advogado deverão ser ajuizadas dentro de 30 (trinta) dias e devolvidas à Prefeitura, acompanhadas de ofício que contenha as razões de fato ou de direito que desaconselham a cobrança judicial.

§ 1º - As razões do advogado serão examinadas pelo Prefeito que poderá insistir pela cobrança se as não aceitar, ou quando estiverem corrigidas ou hajam desaparecidos os vícios, defeitos ou inconvenientes apontados.

Art. 12º - Depois da entrega das certidões, mas antes de ajuizadas, os recolhimentos das importâncias respectivas, acrescidas de 10% (dez) por cento dos honorários, serão feitos com guia expedida pelo advogado.

§ Único - Após seu ajuizamento a competência da expedição das guias de recolhimento será do cartório por onde correr o processo de cobrança executiva.

Art. 13º - Os honorários pela cobrança da Dívida Ativa não poderão ser superiores a 10% (dez por cento) sobre as quantias arrecadadas, amigável ou judicialmente, para os coöres municipais.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 14º - Aquele que deixar de satisfazer ao disposto nesta lei ou sonegar tributo através o fornecimento de informações inexatas, fica sujeito à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), elevada ao dôbre nas reincidências.

§ Único - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigatoriedade de pagar o tributo devido, além de outras penalidades a que possa estar sujeito.

TÍTULO II

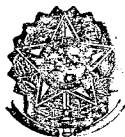
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

CAPÍTULO I

Do Imposto Predial Urbano

Art. 15º - O Imposto Predial Urbano recai sobre todos os prédios compreendidos no perímetro urbano do Município.

§ 1º - Perímetro urbano para efeito de lançamento do Imposto Predial é aquele definido na lei como tal e reconhecido pelos órgãos competentes do Estado.



5

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - São considerados prédios e como tais sujeitos ao imposto tôdas as edificações que possam servir de habitação, uso ou recreio, qualquer que seja sua denominação, forma, destino, dimensão ou natureza de sua construção.

Art. 16º - O Imposto Predial Urbano grava o imóvel sôbre que recai para todos os efeitos legais.

Art. 17º - O Imposto Predial Urbano será cobrado na base de 7% (sete por cento) sôbre o valor locativo anual, calculado na forma do artigo seguinte.

Art. 18º - O valor locativo anual corresponderá a 10% (dez por cento) sôbre o valor real do prédio, avaliado pela Lançadoria da Prefeitura, quando da revisão para lançamento, observando-se na avaliação os seguintes elementos:

- a) localização do imóvel;
- b) número de pavimentos;
- c) acabamentos exterior e interior;
- d) número de cômodos;
- e) estado de conservação;
- f) número de melhoramentos urbanos de que goza;
- g) qualquer outro característico que possa influir na avaliação.

§ único - Fica o Executivo Municipal autorizado a adotar um sistema de cadastro imobiliário que possibilite, tanto quanto possível, a avaliação objetiva do imóvel.

Art. 19º - Para solução das divergências e reclamações relativas à avaliação poderá o Prefeito Municipal designar uma Comissão de Avaliação, da qual fará parte, obrigatoriamente, um funcionário da Lançadoria.

Art. 20º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do imposto que lhes for atribuído, os prédios situados onde haja meio fio e não tenha sido construído o respectivo passeio.

Art. 21º

Capítulo II

DAS ISENÇÕES

A Art. 21º - Além dos prédios compreendidos no item II, do artigo 69, da Lei Orgânica dos Municípios, ficam isentos do imposto Predial Urbano:

- a) as casas paroquiais e residências de ministros de qualquer culto, anexas ou não aos templos respectivos e pertencendo às instituições religiosas, não sejam objeto de locação, observada a correspondência de apenas uma casa por paróquia ou templo de culto.
- b) os prédios pertencentes a entidades que se proponham a incrementar e desenvolver a cultura artística, científica ou li-



6

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

- terária do povo, desde que não visem lucro dessas atividades
- c) as praças de esportes, pertencentes às sociedades esportivas e destinadas à prática de exercícios e competições esportivas da categoria de amador.
 - d) os prédios pertencentes às cooperativas organizadas em funcionamento de acordo com a lei.

§ único - As isenções serão concedidas mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, devidamente instruído com documentos comprobatórios de que se enquadra o imóvel nos itens deste artigo.

CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO

Art. 22º - O lançamento do Imposto Predial Urbano será feito anualmente, havendo no exercício financeiro a que corresponder, obrigatoriamente, uma revisão geral para as modificações que se tornarem necessárias.

Art. 23º - O lançamento do Imposto Predial Urbano compreenderá todos os prédios previstos no art. 15º, devendo as anotações dos legalmente isentos constarem das fichas, inclusive com os motivos e a data da concessão dessa regalia.

§ Único - Os prédios não lançados na época da revisão anual, serão coletados em aditamento, tendo o contribuinte asseguradas as mesmas regalias dos demais, na conformidade do disposto no Capítulo II, Título I desta lei.

Art. 24º - Os lançamentos serão feitos em nome do proprietário do prédio, ou se for o caso, em nome do enfiteuta, usufrutuário, usuário ou fiduciário.

§ 1º - No caso de ser desconhecido o proprietário o lançamento será feito no nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

§ 2º - Se desconhecido o proprietário e abandonado o imóvel em nome da pessoa a quem seja atribuída a propriedade.

Art. 25º - O lançamento do Imposto Predial Urbano será processado pela Lançadoria em quatro vias simultâneas, sendo: - 1º - Aviso de Lançamento; 2º - Recibo do Contribuinte; 3º - Documento de Caixa e 4º - Documento de arquivo.

Art. 26º - As transferências consequentes das mudanças de proprietários serão feitas à vista de provas de transações e transcrições efetuadas em cartório, bem como por documentos firmados pelos interessados

CAPÍTULO IV
DA COBRANÇA

Art. 27º - A cobrança do Imposto Predial Urbano será feita durante o mês de setembro de cada ano.



(Mod. 9)

Of. N.º

7

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 28º - A cobrança referente a lançamento em aditamentos será processada 30 (trinta) dias após o respectivo lançamento.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29º - Os proprietários de imóveis sujeitos ao Imposto Predial Urbano poderão registrar seus endereços na seção lançadora para maior eficiência do serviço.



Of. N.º

8

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO III

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Capítulo I

Do Impsto Territorial Urbano

Incidência

Art. 30º - O Imposto Territorial Urbano incide sôbre terrenos não edificados, murados ou em aberto, situados na zona urbana do Município, gravando o imóvel para todos ds efeitos legais.

Art. 31º - São considerados não edificados os terrenos que não contenham construção, ou contendo-a esteja interdita ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento há mais de 1 (um) ano, ou em demolição na época do lançamento.

Capítulo II

DAS ZONAS E SEUS VALORES

Art. 32º - Para efeito da cobrança do imposto a que se refere êste Título, ficam estabelecidas as seguintes zonas:-

1ª ZONA:- É aquela que contém, obrigatoriamente, os seguintes melhoramentos:- pavimentação, iluminação pública, rede de água, rede de esgôto, guias e sarjetas.

2ª ZONA:- É aquela que contém 4 dos melhoramentos citados na 1ª zona.

3ª ZONA:- É aquela que contém 3 dos melhoramentos citados na 1ª zona.

4ª ZONA:- É aquela que contém 2 dos melhoramentos citados na 1ª Zona.

5ª ZONA:- É aquela que contém 1 dos melhoramentos citados na 1ª zona.

6ª ZONA:- Consideram-se desta zona os terrenos situados no perímetro urbano, onde não haja nenhum dos melhoramentos citados na 1ª zona

§ 1º - Nas 1ª e 2ª zonas são expressamente proibidas as existências de terrenos não fechados a muro, sujeitando-se os seus proprietários a pagamento do imposto com acréscimo de 50% (cinqenta por cento).

§ 2º - Incidirão igualmente no imposto com acréscimo de 50% (cinqenta por cento) os terrenos situados onde haja meio fio e não tenha sido construído o respectivo passeio.

§ 3º - Nas 3ª, 4ª e 5ª zonas os terrenos em aberto ou fechados a cerca sofrerão um acréscimo no imposto devido de 30% (trinta por cento)

Art. 33º - É atribuída a cada zona do artigo anterior os seguintes valores, pompreendidos por metro quadrado:-

1ª Zona:- terrenos não edificados, fechados a muro	4,00
2ª Zona:- terrenos não edificados, fechados a muro	2,50



Of. N.º

9

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

3ª Zona:- terrenos fechados a muro, não edificados	1,50
4ª Zona:- terrenos não edificados, fechados a muro	0,80
5ª Zona:- terrenos não edificados, fechados a muro	0,50
6ª Zona:- terrenos não edificados, fechados a muro	0,20

Capítulo III

Das Isenções

Art. 34ª - As isenções do imposto territorial urbano somente serão concedidas mediante lei especial.

§ único - Ficam asseguradas as isenções concedidas até esta data, pelos prazos estabelecidos nos respectivos diplomas legais.

CAPÍTULO IV

DOLANÇAMENTO

Art. 35ª - O lançamento do Imposto Territorial Urbano será feito pela Lançadoria, em nome do proprietário do terreno sujeito ao imposto.

Art. 36ª - Excluem do lançamento 5 (cinco) metros de um só lado ou a metade de cada lado da construção, se houver.

Art. 37ª - Quando a construção for recuada do alinhamento, não será computada no lançamento a extensão correspondente à projeção da frente do prédio, se o recuo não exceder a 30 (trinta metros).

Art. 38ª - Nos casos de terrenos situados em esquinas, com faces voltadas para zonas diversas, o lançamento será baseado na média aritmética dos valores, de cada zona, com aproximação até milésimos, se for o caso.

Art. 39ª - Será computada como metro a fração superior ou igual a 0,50 centímetros quadrados.

Art. 40ª - A Lançadoria procederá à medição dos terrenos e fará a verificação de propriedade pelos dados e documentos que lhe forem exibidos ou fornecidos.

Art. 41ª - No caso de usufruto ou enfiteuse, o lançamento será feito em nome do usufrutuário ou enfiteuta.

§ Único - Em se tratando de terreno pró-indiviso, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos.

Art. 42ª - O Imposto Territorial Urbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do imóvel, zona em que se situa, área tributada, importância do imposto, importância da multa, data do pagamento e observações.

Art. 43ª - O Lançamento será processado em quatro vias conjuntas, sendo: 1ª Aviso de Lançamento; 2ª - Documento do Contribuinte; 3ª - Documento de Caixa e 4ª - Documento de arquivo.

CAPÍTULO V



Of. N.º

10

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

DA ARRECADAÇÃO

Art. 44º - A arrecadação desse tributo será feita em fevereiro de cada ano.

§ único - os tributos lançados em aditamento serão recolhidos 30 (trinta) dias após a expedição do respectivo aviso de lançamento.

CAPÍTULO VI

Disposições Gerais

Art. 45º - Os proprietários de imóveis sujeitos ao Imposto deste Título, poderão registrar seus enderços na seção lançadora para maior eficientiado serviço de expedição de avisos.



Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO IV
DO IMPOSTO DE LICENÇA

Capítulo I

Do Imposto de Licença

Incidência

Art. 46º - O Imposto de Licença incide sobre:-

- a) estabelecimentos comerciais, industriais e similares;
- b) negociantes ambulantes;
- c) veículos de qualquer natureza;
- d) obras e edificações em geral
- e) depósito de materiais em vias públicas;
- f) extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais;
- g) instalação e financiamento de ascensores;
- h) utilização de lâgradouros públicos.
- i) afixação, colocação e exibição nas vias públicas de letreiros, emblemas, placas, anúncios, toldos, cartazes.

CAPÍTULO II

Do Imposto de Licença sobre Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Similares.

Art. 47º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se, sem que seja previamente requerida a licença e pago o imposto que for devido.

Art. 48º - A licença de abertura será pedida em requerimento, com fórmula fornecida pela Lançadoria, no qual o interessado declarará:-

- a) firma ou razão social;
- b) o ramo do negócio;
- c) o nome da casa ou estabelecimento;
- d) o endereço da sede e das filiais ou depósitos, situados no município;
- e) capital empregado.

§ Único- No caso de inobservância deste artigo, a inscrição será feita "ex-officio", sem prejuízo da multa correspondente à infração.

Art. 49º - O Imposto de Licença será de 10% (dez por cento) sobre o imposto de Indústrias e Profissões e será arrecadado conjuntamente com a primeira prestação desse tributo.

Art. 50º - Os estabelecimentos referidos no art. 47º ficam sujeitos ao imposto anual de licença pela continuação de seu funcionamento em cada exercício posterior.



Of. N.º

12

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ Único - Este imposto será também de 10% ((deze por cento) sobre o imposto de Indústrias e Profissões e será arrecada concomitantemente com a primeira prestação desse tributo.

Art. 51º - O estabelecimento que permanecer fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado, não poderá reabrir suas portas sem obtenção e pagamento de nova licença.

Art. 52º - Sem prejuízo das demais penalidades a que estiverem sujeitos serão fechados os estabelecimentos que funcionarem sem a devida licença de abertura.

Art. 53º - Será cassada a licença do estabelecimento que, havendo sofrido punição por serem considerados danosos à saúde, ao sossego público e aos bons costumes, incorrerem em reincidência.

Art. 54º - Nos casos de transferência de estabelecimentos comerciais, industriais ou similares é devido o pagamento das taxas de expediente, constantes da tabela do artigo .

§ 1º - Não serão concedidas transferências de estabelecimentos comerciais, industriais ou similares, sem prova de estar pago até então o imposto devido, mediante documentos revestidos dos requisitos gerais.

§ 2º - Também será negada abertura aos mesmos estabelecimentos cujo proprietário ou sócio seja devedor de impostos ou taxas, tanto em sua firma individual como coletiva, até que seja solvido o débito.

Capítulo III

Do Lançamento

Art. 55º - O lançamento do imposto de licença de estabelecimentos comerciais, industriais e similares será feito à vista da ficha de inscrição.

§ 1º - Não tendo o interessado promovido a inscrição no tempo próprio o lançamento far-se-á "ex-officio" com o acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 2º - O acréscimo do tributo previsto no § anterior não exime o contribuinte das demais penalidades de lei.

Art. 56º - Os lançamentos do imposto de licença serão escriturados em livro especial, com colunas próprias para os nomes dos contribuintes em ordem alfabética e endereço, importância do imposto, sua classificação, multa, total, data do pagamento e observações.

Capítulo IV

Das Licenças especiais

Art. 57º - As licenças especiais para funcionamento fora das horas regulamentares, nos termos das leis especiais sobre abertura e



13

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

fechamento do comércio, serão as constantes da seguinte tabela:-

TABELA PARA CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E SIMILARES, FORA DO HORÁRIO REGULAMENTAR:

	Cr\$
1 - Açougues, por ano	150,00
2 - Farmácias, por ano	500,00
3 - Leiterias, por ano	150,00
4 - Padarias:-(seção de vendas)	
a) para venda exclusivamente de pão, por ano	150,00
b) para venda de todos os produtos de padaria, por ano	400,00
5 - Casas de acessórios de automóveis, por ano	600,00
7 - Bares, por ano	600,00
8 - Botequins, por ano	350,00
9 - Confeitarias, por ano	250,00
10 - Sorveterias, por ano	250,00
11 - Bilhares, por ano	500,00
12 - Carutarias, por ano	250,00
13 - Restaurantes, por ano	300,00
14 - Vendas de fogos e artigos de Natal e Carnaval, nos próprios estabelecimentos, em disposições isoladas, a juízo do Prefeito, por quinzena	500,00
15 - Aos não estabelecidos, concessão de licença especial para venda exclusiva dos artigos do item 14, sujeito à localização à juízo do Prefeito, por quinzena	1.000,00



Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO V

Do Imposto de Licença sobre Negociantes Ambulantes.

Art. 58º - Ninguém poderá exercer o comércio ambulante sem prévio pagamento do respectivo imposto de Licença fixado em 20% (vinte por cento) sobre o quantum que lhe for atribuído no imposto de Industrias e Profissões.

§ 1º - Para a concessão da Licença, a Prefeitura exigirá do interessado, provas de identidade, conduta e sanidade, sendo imediatamente lançado para pagamento de imposto, e se desejar recorrer ao Prefeito, deverá preencher as formalidades do Título I, desta lei.

§ 2º - Os ambulantes licenciados serão obrigados a exhibir aos fiscais ou funcionários competentes, sempre que isto lhes for exigido, além da licença, documento que comprove incontinentemente sua identidade.

§ 3º - É proibido o comércio ambulante de drogas.

Art. 59º - A licença do vendedor ambulante é pessoal e intransferível, sendo o respectivo imposto devido por quem exercer a profissão, quer por conta própria ou de terceiros.

Art. 60º - Os ambulantes obedecerão ao horário regulamentar estabelecido para o comércio local, sob pena de cassação da licença, salto quanto aos seguintes artigos:- leite, hortaliças, aves e ovos, frutas, flores, refrescos, sorvetes, doces, biscoitos, empadas e congêneres.

Art. 61º - Os ambulantes não poderão estacionar nas vias públicas sob penas de multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) aplicadas em dobro na reincidência.

Art. 62º - Toda a aquele que for encontrado exercendo o comércio ambulante sem estar munido da respectiva licença terá apreendidos e levados ao depósito os objetos ou mercadorias de seu comércio e os veículos ou recipientes que os conduzirem, além das multas previstas no art. 14.

§ 1º - Nas mesmas penalidades incorrerão os que exercerem o comércio ambulante com artigos diferentes daqueles para os quais obtiveram a licença.

§ 2º - Em qualquer dos casos acima só lhes serão restituídas as mercadorias, mediante pagamento da multa e licença devidas.

CAPÍTULO VI

Das Isenções.

Art. 63º - Estão isentos do imposto:-

- a) os mutilados ou portadores de aleijão ou moléstia não contagiosa ou repugnante e os reconhecidamente pobres, a juízo do Prefeito;
- b) os isentos em virtude lei;



Of. N.º

15

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

c) os engraxates e vendedores de jornais, menores de 16 anos.
§ único - Aos que obtiverem isenção nos casos deste artigo,
a Prefeitura fornecerá gratuitamente o respectivo alvará.



Of. N.º.....

16

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII

Do Imposto de Licença sobre veículos

Art. 64º - O Imposto de Licença sobre Veículos é devido pelos proprietários de veículos que transitarem no Município, embora dirigidos por terceiros.

§ 1º,- O licenciamento só será concedido mediante prova de residência ou domicílio civil no Município e de pagamento do imposto estadual e entrega da guia da Delegacia de Rência feitas pelos particulares ou pelas empresas que explorarem os serviços.

§ 2º - Os veículos licenciados por outras municipalidades poderão circular no município até 30 dias. Permanecendo mais tempo, deverão pagar o imposto de licença de acordo com a tabela do art. 67º.

Art. 65º - A cobrança do imposto de licença sobre veículos será efetuada na mesma época em que o Estado arrecadar as taxas de conservação de estradas, registro e fiscalização.

Art. 66º - Os veículos em geral, cujo imposto seja superior a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) incidirão apenas em 60% (sessenta por cento) do imposto anual, quando forem licenciados depois do mês de junho.

Art. 67º - Este Imposto será cobrado de acordo com a seguinte

Tabela:-

TABELA DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE VEÍCULOS

TRAÇÃO MECÂNICA

Para condução pessoal:-

	Cr\$
1 - Automóvel de Aluguel	500,00
2 - Automóvel Particular	700,00
3 - Motocicleta	200,00
4 - Motocicleta com side-car	300,00
5 - Auto-ônibus	1.000,00

Para Carga:-

6 - Auto-caminhão, com pneumático	500,00
7 - Auto-caminhão, com aros maciços	1.000,00
8 - Reboques:	
a) - com pneumáticos	500,00
b) - com aros maciços	1.000,00

Veículos com placa experiência

9 - Por placa	1.000,00
---------------	----------

TRAÇÃO ANIMAL

Para condução humana

10 - Veículo de 2 rodas e aros de borracha pneumática ou maciça	150,00
11 - Idem, idem de madeira ou metálica	180,00
12 - Idem, de 4 rodas e aros de borracha pneumática ou maciças	150,00
13 - Idem, idem de madeira ou metálica	180,00

Para carga



Of. N.º.....

17

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

14 - Veículos de 2 rodas, com molas - particular	100,00
15 - Idem, idem - aluguel	120,00
16 - Veículos de 2 rodas, sem molas - particular	100,00
17 - Idem, idem - aluguel	120,00
18 - Veículos de 4 rodas, com molas, particular	100,00
19 - Idem, idem - aluguel	120,00
20 - Idem, idem - sem molas, particular	120,00
21 - idem, idem - aluguel	150,00
22 - Carros de bois, pelas vias permitidas,	250,00
23 - carro funerário	150,00
24 - Carroça para transporte de carnes	150,00
25 - carroças especiais para entrega de pão, leite, carne, etc.	100,00

Propulsão humana

26 - Bicicleta particular - isenta	
27 - Idem, idem, aluguel	150,00
28 - idem com motor auxiliar - particular -	isenta
29 - Idem, idem, aluguel	250,00

VEICULOS LICENCIADOS POR OUTRAS MUNICIPALIDADES

30 - que permanecerem no Município:-

- a) por mais de 1 até 3 meses - 25% do imposto devido
- b) por mais de 3 até 6 meses - 50% do imposto devido
- c) por mais de 6 meses - integral.



18

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VIII**DO IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES, ARMAÇÕES E CORETOS.**

Art. 68º - Este imposto é devido por todos os que tenham de iniciar obras ou edificação em geral, na zona urbana, ou construir andaimes, armações ou coretos nas vias públicas.

Art. 69º - O pagamento do imposto a que se refere o art. anterior será efetuado antes de autorizada ou licenciada a construção, na forma da legislação em vigor.

Art. 70º - Os responsáveis por qualquer obra são obrigados a exhibir as respectivas licenças e plantas sempre que forem exigidas pelos funcionários da fiscalização.

Art. 71º - Quando uma obra for iniciada sem a necessária licença será ela embargada, administrativa ou judicialmente, incorrendo o responsável no pagamento do triplo da importância devida, sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei.

§ 1º - A obra embargada só poderá prosseguir depois de pago o imposto na forma prevista neste artigo e de sua adaptação aos regulamentos e aprovada a respectiva planta.

§ 2º - Para o levantamento do embargo judicial será ainda necessário o pagamento das custas.

Art. 72º - O Imposto de Licença a que se refere este Capítulo será cobrado de acordo com a seguinte Tabela:-

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE OBRAS OU EDIFICAÇÕES EM GERAL, CONSTRUÇÃO DE ANDAIMES, ARMAÇÕES E CORETOS.1º - Construção de prédios**A - Prédios térreos (por prédio):**

I - área até 100 m.s 2, por metro 2 ou fração 15,00

II - por metro 2 que exceder a 100 m.s2 4,00

B - Prédios de mais de um pavimento:-

Aplica-se o disposto no item A, com as seguintes reduções:-

I - 20% para o 2º pavimento;

II - 30% para os demais pavimentos.

C - Garagens, cochêiras, barracões (sem divisão) depósitos e telheiros, 80% das alíquotas do item A.**D - Postos de serviços para automóveis, 50% de acréscimo das alíquotas do item A.**



Of. N.º

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

E - Estruturas de cimento armado:	
Mínimo	100,00
Por metro 2 de lage	25,00
F - Gaminés com altura superior a 5 metros, por metro de alto	15,00
<u>2º Ampliação de prédios</u>	
Nas ampliações de prédios aplicam-se as mesmas disposições do item 1º, na área acrescida ao edifício.	
<u>3º - Reforma de prédios</u>	
Por m2 do prédio da parte reformada	2,50
<u>4º - Construção de muros, cercas, gradis ou outros fechos, por metro linear</u>	15,00
<u>5º - Construção de andaimes e tapumes nas vias e logradouros públicos, por mês e por metro linear</u>	10,00
<u>6º - Pequenos serviços em prédios existentes</u>	100,00
<u>7º - Demolição de prédios</u>	
No alinhamento das vias públicas	500,00
Recuados do alinhamento	300,00
<u>8º - Substituição de Plantas aprovadas ou mudança de local de construção</u>	250,00
<u>9º - Revalidação de planta e licença de construção</u>	200,00
<u>10º - Interrupção ou chanframento de guias para entrada de veículos</u>	200,00
11º - Armação de circos, parques etc.	250,00

Nota:- A licença para armação de parques, circos etc. será concedida mediante o depósito da importância de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) em garantia da reposição do terreno nas condições anteriores e só será restituída mediante informação do Fiscal de Obras.

19



Of. N.º

20

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO IX

Do Imposto de Licença sôbre extração de areia, pedra, barro ou quaisquer outros minerais.

Art. 73º - Nenhum serviço de extração de areia, pedra, barro, ou quaisquer outros minerais, com fins comerciais, poderá ser feito sem a devida autorização e pagamento do respectivo imposto de licença

Art. 74º - Se a extração se fizer em caráter permanente ou duradouro o imposto será pago em cada exercício financeiro no mês de fevereiro.

Art. 75º - O imposto referido neste Capítulo será cobrado de acôrdo com a seguinte Tabela:-

Movimento anual até Cr\$ 12.000,00, por ano	500,00
Movimento anual até Cr\$ 24.000,00, por ano	600,00
Movimento anual até Cr\$ 48.000,00, por ano	700,00
Movimento anual acima de Cr\$ 48.000,00, mais Cr\$ 100,00 para cada Cr\$ 10.000,00 ou fração.	

CAPÍTULO X

Do Imposto de Licença sôbre utilização de logradouros públicos.

Art. 76º - Será objeto de lei especial quando da regulamentação definitiva do trânsito e demais formas de utilização de logradouros públicos, não compreendidos no item XIII do art. 1º, desta lei



Of. N.º

21

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO XI

Do Imposto de Instalação e funcionamento de ascensores.

Art. 77º - Nenhum elevador poderá ser instalado e funcionar sem prévia licença e vistoria pela repartição competente, al-ém de pagar o imposto deste Capítulo.

Art. 78º - Este Imposto será cobrado de acôrdo com a seguinte

Tabela:-

	Imposto Anual
de 5 passageiros	300,00
de 5 a 10 passageiros	450,00
de mais de 10 passageiros	600,00

CAPÍTULO XII

Do IMPOSTO DE LICENÇA Sôbre PUBLICIDADE

Incidência

Art. 79º - A exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do município, bem como em quaisquer locais de acesso ao público, fica sujeita à licença da Prefeitura e ao pagamento do respectivo imposto.

Art. 80º - Incidem no imposto de licença referido neste Capítulo todos os cartazes, letreiros, quadros, emblemas, placas, anúncios, projeções cinematográficas, toldos, avisos, taboletas, mostruários, reclames, telas, painéis, fixos ou volantes, luminosos ou não, diurnos ou noturnos, feitos por qualquer modo, engenho ou processo, suspensos, distribuídos, afixados, escritos ou pintados em veículos de qualquer natureza, em paredes, muros, pilares, lagedos, casas de diversões, casas comerciais, calçamentos ou umbrais de casas ou ainda, qualquer outra forma ou processo de publicidade, na sede, vilas, povoações e estradas do município.

Art. 81º - Quando o sistema de publicidade atingir a qualquer espaço sôbre a via pública, projetar-se ou pender sôbre ela de modo que possa oferecer perigo aos transeuntes ou às construções vizinhas, dependerá sua instalação de licença prévia que será solicitada pelo interessado, em requerimento instruído com o desenho ao anúncio e outros dados que permitam exame de suas condições artísticas e de segurança.

§ Único - Se instalado sem licença e suas condições de segurança não permitam a permanência ou adaptação às exigências da lei, será o anúncio ou reclame apreendido e inutilizado, além de sujeitar o infrator a outras penalidades da lei.

Art. 82º - Respondem pelo imposto e pela observância das disposições deste Capítulo tôdas as pessoas ou entidades, direta ou indiretamente, beneficiadas com a publicidade.



22

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 83º - É expressamente proibida a colocação de anúncios, seja qual for a sua forma ou composição:-

1 - em gradis de parques ou jardins, monumentos públicos, estátuas, hermas e postes colocados nas vias públicas.

2 - diretamente sobre as árvores das vias e logradouros públicos.

3 - em qualquer parte dos cemitérios ou no interior dos mesmos, bem assim nos templos religiosos.

4 - quando contiverem dizeres ou referências ofensivas à moral ou a indivíduos, instituições ou crenças.

5 - quando em linguagem incorreta.

6 - quando em língua estrangeira se ao lado não tiver a tradução do texto.

7 - nos muros, prédios e portões particulares, salvo com autorização escrita do proprietário.

Art. 84º - Estão isentos do imposto, mas sujeitos às restrições do artigo anterior:-

1 - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, políticos ou de prêmios esportivos, exposições, conferências ou festas beneficentes.

2 - As taboletas em sítios, granjas ou fazendas, desde que só tragam o nome da propriedade ou façam referências orientadoras, sem interesse particular.

3 - os mostruários, desde que não estejam colocados na parte externa dos prédios.

4 - os dísticos religiosos dos templos.

At

CAPÍTULO XIII

Do Lançamento

Art. 85º - Haverá na Prefeitura para o lançamento do imposto um livro especial, com colunas próprias para o nome do responsável, a natureza do anúncio ou do ato de publicidade, e o local onde é afixado ou feito, importância do imposto, importância da multa, total, época dos pagamentos e observação.

§ único - O lançamento será feito em qualquer tempo em que seja encontrado, visto ou licenciado o anúncio e comunicado ao responsável para os efeitos do art. 20.

Art. 86º - O imposto de licença pela continuação dos anúncios de caráter permanente ou duradouro será arrecadado no mês de março, conjuntamente com a primeira prestação do Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 87º - O lançamento do imposto de publicidade obedecerá aos valores constantes da seguinte tabela:-



23

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

IMPOSTO DE LICENÇA SOBRE PUBLICIDADEINTERNOS

- | | Cr\$ |
|--|-------|
| 1 - Anúncios em pano de boca, em teatro, casas de diversões, cinemas e campos de jogos, parques e outros locais de frequência pública, por anúncio e por ano | 60,00 |

EXTERNOS SEM SALIÊNCIA

- | | |
|--|-------|
| 2 - Anúncios em painéis, referentes a diversões exploradas no local, colocados nas paredes externas, por anúncio e por ano | 40,00 |
| 3 - Placas ou taboletas com letreiros, colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapumes ou ainda no interior de terrenos, que sejam visíveis nas vias públicas, por anúncio e por ano | 50,00 |
| 4 - Quadros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas portas ou suspensos nas paredes externas do estabelecimento, por anúncio e por ano | 40,00 |
| 5 - Letreiros ou figuras nos passeios, umbrais, paredes, muros por anúncios e por ano | 50,00 |

EXTERNOS COM SALIÊNCIA

- | | |
|---|--------|
| 6 - Taboletas com letreiros, figuras, escudos etc. até 0,50 cts. de saliência | 100,00 |
| 7 - Idem de 0,50 cms. até 1 metro | 150,00 |
| 8 - Ide de 1 até 2 metros | 200,00 |
| 9 - De mais de 2 metros | 500,00 |

LUMINOSOS

- | | |
|---|--------|
| 10 - Anúncios por meio de inscrições luminosas ou quadros iluminados, qualquer que seja o número de anúncios, cada instalação anual | 150,00 |
| 11 - Folhetos, anúncios ou impressos, distribuídos nas vias públicas ou em cinemas e casas de diversões:-
por dia | 10,00 |
| por ano | 300,00 |
| 12 - Alto-falantes colocados em lugar permitido pela Prefeitura, cada corneta por ano | 300,00 |
| 13 - Anúncios em automóveis ou outros veículos destinados exclusivamente a publicidade, cada um por dia | 50,00 |
| 14 - Letreiros, placas, anúncios colocados ou pintados nas partes externas de caminhões ou qualquer veículo, por ano | 50,000 |

Parágrafo único:- Os anúncios luminosos pelo sistema de fluorescentes ou semelhante, gozarão de um desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores desta Tabela.



24

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO V

DO IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto de Indústrias e Profissões

Art. 88º - O imposto sobre Indústrias e Profissões será lançado e arrecadado pelo Município na conformidade da legislação vigente que disciplina a matéria.

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE JOGOS E DIVERSÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre Jogos e Diversões

Incidência

Art. 89º - O imposto sobre Jogos e Diversões é devido por todo espetáculo, representação, exibição de cinema, concerto, baile, circo, peleja, ou qualquer outro divertimento público, com entradas pagas, que se realizar no Município.

Art. 90º - O imposto sobre Jogos e Diversões será de 10% (dez por cento) sobre a renda líquida e sua arrecadação far-se-á:-

- a) nos cinemas:- mediante apresentação do movimento mensal total, tendo por base os bordereaux diários;
- b) nas demais atividades, após a verificação da renda total do espetáculo e série de espetáculos.

§ único - Dos totais acima será apurada a renda líquida total, mediante desconto da Taxa de Estatística que incidir sobre as mesmas atividades.

Art. 91º - Para os efeitos do artigo anterior, consideram-se casas ou empresas de diversões: as cinematográficas, teatros, circos, salões ou clubes de dança, concertos, conferências, exposições e congêneres, hipódromos, campos ou quadras de esportes de qualquer natureza, piscinas, parques de diversões ou qualquer outros locais, edificadas ou não, onde se realizarem divertimentos públicos, de qualquer gênero ou espécie, com entradas pagas.

§ único - Os jogos esportivos ou não, licenciados ou garantidos pelas autoridades policiais ou judiciárias, que se fizerem por meio de pules, sorteios, distribuição de dividendos ou rateios, qualquer que seja o seu nome, espécie ou modalidade, pagarão o imposto sobre preços das pules, cartões ou bilhetes, que habilitem o portador ao prélio, concurso ou loteria.

Art. 92º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quais-



25

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

quer outras pessoas que, individual ou coletivamente, sejam responsáveis por qualquer casa ou lugar onde se realizem diversões públicas, são obrigados a dar bilhetes a cada comprador de lugar avulso, camarote ou friza.

Art. 93º - Os empresários ou responsáveis por casa ou lugar de diversões franquearão aos funcionários designados pela Prefeitura, a bilheteria, salas de espetáculos ou local das exposições e o que mais for julgado necessário, a fim de ser verificada a fiel execução do presente título,

Art. 94º - Os parques de diversões e congêneres que não cobrem entrada para o acesso ao recinto e onde se explorarem ou não jogos lícitos de qualquer natureza, por meio de sorteios ou outro semelhante, pagarão além de outros impostos e taxas a que estiverem sujeitos, o imposto de Jogos e Diversões, em bases fixas na seguinte proporção:-

a) com Jogos lícitos:	
por 15 dias	700,00
por 30 dias	1000,00
por tempo superior a trinta dias, por quinzena	800,00
b) sem jogos lícitos:	
por 15 dias	500,00
por 30 dias	700,00
por tempo superior a 30 dias, por quinzena	600,00

Art. 95º - O imposto referido neste Capítulo também é devido pelas casas de bilhares e similares e será cobrado na seguinte forma:

Bilhar carambola (francês) por mesa e por mês	20,00
Bilhar Snooker, por mesa e por mês	50,00
Boliche, por quadra e por mês	60,00
Bocce, cingilha ou malha, por quadra e por mês	40,00

Art. 96º - O imposto sobre Jogos e Diversões recairá, também sobre clubes de jogos lícitos e obedecerá, para os efeitos de coleta, à seguinte classificação:

de 1ª Categoria, por ano	Cr\$ 9.000,00
de 2ª Categoria, por ano	Cr\$ 6.000,00
de 3ª Categoria, por ano	Cr\$ 3.000,00

§ único - Este imposto será lançado e arrecadado no mês de março de cada exercício financeiro.



Of. N.º

26

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

T A X A S

T Í T U L O V I

TAXA RODOVIÁRIA

Capítulo Único

Da Taxa de abertura e Conservação de Estradas

Art. 97º - A Taxa de Abertura e Conservação de Estradas será cobrada na base de Cr\$18,00 (dezoito cruzeiros) por alqueire e sua incidência e arrecadação obedecerão à legislação especial vigente.

T Í T U L O V I I

TAXA DE EXPEDIENTE

CAPÍTULO Único

Taxa de Expediente

Art. 98º - A Taxa de Expediente recai sobre os seguintes

atos:-

- a) expediente de papéis e petições;
- b) certidões, atestados, alvarás, concessões, contratos, e transferências;
- c) vistorias, aprovações de loteamento e fiscalização de obras, diligências, alinhamentos e nivelamentos;
- d) certidões gráficas, autenticações e fornecimento de plantas;
- e) matrícula de cães;
- f) registros de profissionais sujeitos ao mesmo para o exercício da profissão.
- g) qualquer outro ato de economia do município.

Art. 99º - Esta taxa será paga adiantadamente pelos interessados de acôrdo com a tabela seguinte:

Taxa de Expediente

1 - Requerimentos, petições e memoriais	20,00
2 - Buscas de papéis arquivados ou parados, registros ou outros assentamentos nos livros:	
a) até 6 meses	20,00
b) de mais de 6 meses até 2 anos	30,00
c) de mais de 2 até 5 anos	40,00
d) de mais de 5 anos, por ano ou fração	4,00
3 - Idem, indicando o interessado o ano e mês ou não sendo encontrado o papel ou registros, ou outro qualquer assentamento nos livros, 80% das taxas do item 2.	
4 - certidões sem desentranhamento de documentos ou restituições	50,00
5 - Raza: Cr\$ 1,00 por linha manuscrita e Cr\$ 2,00 por dlinha datilografada, independente da busca que se pagará em separada.	
6 - Desentranhamento da restituição de papéis, além da certidão	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

	e raza, fê da busca que será paga à parte	50,00
7 -	Alvará anual	100,00
8 -	Abertura de Estabelecimento	100,00
9 -	Têrmos de contratos celebrados entre a Municipalidade de particulares, cada um, por Cr\$ 1.000,00 ou fração	5,00
10 -	Cancelamento de contratos municipais	100,00
11 -	Exame de documentos arquivados	50,00
12 -	Registros diversos, por página do livro	50,00
13 -	Transferências de contratos ou concessões, não estipuladas	50,00
14 -	Vistoria a pedidas das partes, no perímetro urbano, além dos honorários dos peritos	300,00
15 -	Idem, idem, fora do perímetro urbano, além da condução	500,00
16 -	Cópia de planta, folha 0,31 X 0,21	100,00
17 -	Cópias maiores, proporcionais à do item 16	
18 -	Alinhamentos e nivelamentos, por metro ou fração	5,00
19 -	Termo de venda ou arrematação	50,00
20 -	Qualquer outro termo não especificado	50,00
21 -	Testado ou declaração passados por qualquer autoridade ou funcionário municipal	50,00
22 -	Matrícula de cães, anual	50,00
23 -	Fiscalização de construções, reformas, consertos, reconstrução e demolição de prédios e loteamentos	100,00
24 -	Transferências de estabelecimentos comerciais, industriais e similares: 80% do Imposto de licença pago no exercício.	
25 -	Aprovação de loteamentos, por metro quadrado da área ser vendida	0,10

NOTA:- Os funcionários municipais estão isentos dos emolumentos de petições, certidões etc. quando êsses documentos transitarem dentro da repartição e forem relativos sua atividade funcional.

TÍTULO VIIITAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

CAPÍTULO ÚNICO

Taxa de aferição de Pesos e Medidas

Art. 100º - As taxas a que se refere êste Título serão cobradas sôbre aferição de balanças, pesos, medidas e outros quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

aparelhos ou instrumentos de pesar e medir, de acôrdo com a seguinte Tabela:-

TAXA DE AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

B - BALANÇA COMERCIAL

Não automática:

Capacidade até 50 kgs.	30,00
" de mais de 50 até 500 kgs.	60,00
" de mais de 500 até 1.000 kgs.	80,00
" de mais de 1000 até 3.000, kgs.	100,00
" de mais de 3.000 kgs.	200,00
2 - Automática ou semi automática de qualquer capacidade	100,00
3 - metro ou qualquer medida avulsa - cada -	20,00
4 - Bombas de gasolina com medidor automático	100,00
5 - Fora do perímetro urbano - cada	150,00
6 - Ajustagem de pesos:- Peso Comercial	10,00
de precisão até 1 grama	10,00
de precisão de mais de 1 até 50 gramas	5,00
de precisão de mais de 50 gramas.	3,00

§ único - Sua arrecadação será feita juntamente com o Alvará anual, no mês de janeiro.



29

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO IX**DA TAXA DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇOS AFINS.****CAPÍTULO I**

Art. 101º - A taxa de fornecimento de água é devida pelos imóveis, prédios e terrenos não edificados, cuja frente se volte para vias públicas que possuam rede de distribuição de água.

§ único - Nos terrenos não edificados corresponderá uma taxa mínima mensal para cada dez metros de frente, ou fração superior a 5 metros.

Art. 102º - Fica criada para a cobrança da taxa de água a seguinte tabela:- Consumo até 20.000 litros, mensais, taxa mínima 30,00
O excedente do consumo será cobrado à base de Cr\$ 2,00 o metro cúbico, após verificação do encarregado.

Art. 103º - Enquanto não se instarem os hidrômetros nos prédios e terrenos, a arrecadação far-se-á na base de Cr\$ 50,00 por imóvel, indistintamente.

CAPÍTULO II**DA ARRECADAÇÃO**

Art. 104º - O recolhimento da taxa de fornecimento de água será feita até o dia 10 do mês seguinte ao vencido, incorrendo na multa 10% o contribuinte que recolhê-la fora do prazo estabelecido.

TÍTULO X**Da TAXA DE ESGOTO****Capítulo Único**

Art. 105º - A taxa de esgoto é devida pelos imóveis, prédios e terrenos não edificados, cuja frente se volte para vias públicas que possuam rede de esgoto.

§ único - nos terrenos não edificados corresponderá uma taxa mensal para cada dez metros de frente, ou fração superior a 5 metros.

Art. 106º - Fica criada, para os efeitos deste Título, a taxa única de Cr\$ 15,00 (quinze cruzeiros) mensais por imóvel.

Art. 107º - O recolhimento da taxa de esgoto será processada na forma estabelecida para a taxa de fornecimento de água e concomitantemente a esta.

TÍTULO XI**TAXAS DE VIAÇÃO****CAPÍTULO I**

Art. 108º - Será cobrada taxa de viação sobre:-

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA**

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) Colocação de Guias e Sarjetas
- b) Execução de pavimentação
- c) Conservação de de Calçamento ou pavimentação asfáltica

Art. 109º - As taxas correspondentes à pavimentação e colocação de guias e sarjetas terão sua incidência e arrecadação executadas na forma da lei especial vigente.

CAPÍTULO II

Conservação de Pavimentação.

Art. 110º - Esta taxa será cobrada à base de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) o metro linear dos imóveis beneficiados com pavimentação asfáltica ou a paralelepípedos, processando-se sua arrecadação no mês de Janeiro.

TÍTULO XII**TAXA SANITÁRIA****Capítulo Único**

Taxa Sanitária - Incidência -
Lançamento e Arrecadação.

Art. 111º - A Taxa de remoção de lixo domiciliar (sanitária) recai sobre todos prédios que tenham frente ou entrada para a via pública ou logradouro beneficiados com o serviço de remoção de lixo domiciliar.

Art. 112º - A taxa será calculada na base de 1,5% (um e meio) por cento) do valor locativo anual e sua arrecadação processar-se-á concomitantemente com o Imposto Predial Urbano.

TÍTULO XIII

Taxas SOBRE LOCALIZAÇÃO DE NEGOCIANTES EM MERCADOS,
FEIRA OU EM LOGRADOUROS PÚBLICOS EM GERAL.

Capítulo Único

Taxa de Localização.

Art. 113º - A taxa de localização de negociantes não ambulantes nos logradouros públicos em geral, será cobrada, juntamente com outros impostos a que estiverem sujeitos, na base diária de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) o metro quadrado.

§ Único - A localização de negociantes em mercados e feiras será regulamentada em lei especial.

TÍTULO XIV

TAXAS DE INUMAÇÃO, EXUMAÇÃO, etc.

Capítulo Único

Taxas de Inumação, Exumação, etc.

Art. 114º - Será cobrada taxa sobre; inumação, exumação, transferências de sepulturas, concessão de sepulturas temporárias e perpétuas, construção de carneiros e reformas no recinto do cemitério municipal.



31

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 115º - Essa taxa será cobrada de acôrdo com a seguinte Tabela:-

1) - INUMAÇÃO:-	
a) Sepultura Perpétua	150,00
b) Sepultura simples:	
Menor	60,00
Adulto	100,00
2) - EXUMAÇÃO:-	
Adulto	200,00
Menor	100,00
3) - TRANSFERÊNCIAS:-	
De simples para perpétua:	
a) Adulto	300,00
b) Menor	200,00
De Simples para igual categoria:-	
a) Adulto	250,00
b) menor	150,00
De perpétua para igual categoria:	
a) Adulto	500,00
b) Menor	350,00
4) - REVALIDAÇÕES:-	
Sepulturas simples, por cinco anos:-	
a) Adulto	200,00
b) Menores	100,00
5) - CONCESSÕES DE SEPULTURAS PERPÉTUAS:-	
Lugar escolhido:-	
a) Simples	2.000,00
b) Dupla	3.500,00
Lugar na ordem de enterramentos:-	
a) Simples	1.500,00
b) Duplas	2.500,00
6) - ASSENTAMENTO DE TUMULOS OU EXECUÇÃO DE OBRAS:-	
Assentamento de tumulos ou execução de Obras,	
sôbre o valor das mesmas	4%

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA****ESTADO DE SÃO PAULO****RENDAS****TÍTULO XV****Renda do Matadouro****Capítulo Único**

Art. 115º - A renda do matadouro será constituída pela taxa de matança devida pelo abate de qualquer espécie animal destinada ao consumo público, de acôrdo com a seguinte tabela:

Bovino abatido, por cabeça	30,00
Suino, por cabeça	25,00
Caprino, lanígero, por cabeça	40,00
Suino, leitão, por cabeça	40,00
ESTADA NAS DEPENDÊNCIAS DO MATADOURO:-	
Suino e bovino, por dia e por cabeça	1,500
Lanigero, caprino e leitão, por dia e por cabeça	10,00
Carne frigorífica imposta para o consumo público: para cada quilo	0,50



33

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO XVI

RENDA DE PRÓPRIOS

CAPÍTULO I

Renda de Próprios

Art. 116º - As rendas de próprios de que trata este Título serão constituídas por:-

- a) produto de locação ou alienação de propriedades imobiliárias, na forma regulada e autorizada por lei;
- b) renda do depósito municipal, oriunda da apreensão, depósito e venda de semoventes, veículos e mercadorias.

CAPÍTULO II

Art. 117º - Quando, além da imposição de multa, houver apreensão de semoventes, veículos e mercadorias, ordenadas das posturas municipais, será ela feita pelo autuante, que poderá invocar o auxílio da força policial.

§ 1º - O auto nesse caso, mencionará, também a quantidade, qualidade e outros característicos do que for apreendido.

§ 2º - Quando os animais e veículos forem encontrados abandonados na via pública, além da taxa de depósito, será cobrado a título de multa por animal ou veículo a importância de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 118º - Quando o infrator for pessoa indeterminada, desconhecida ou não residente no município, como na apreensão de animais soltos na via pública ou de coisas abandonadas, será dispensada qualquer das formalidades referidas neste título, salvo as que dizem respeito à entrada no depósito de vendas.

§ 1º - Na apreensão de mercadorias ou objetos de valor medíocre feita a ambulante ou a qualquer outro infrator, os fiscais se limitarão a fornecer, devidamente assinada, uma nota da apreensão.

§ 2º - Nos casos deste artigo, os prazos para reclamações serão de 24 horas, a contar da apreensão e, interposta ela, o Prefeito decidirá em igual tempo.

Art. 119º - O auto de multa e apreensão poderá constar de formulário impresso com os dados necessários para a consignação, no momento dos fatos e referências, devendo, nesse caso, trazer no verso, os textos legais que dispõem sobre as formalidades a serem preenchidas para a devolução do que houver sido apreendido e seu destino quando não reclamado.

Art. 120º - O objeto da apreensão será encaminhado ao depósito municipal, onde a sua entrada será registrada em livro próprio do depósito e leilão, no qual também será lavrado o termo referido no art.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 121º - As mercadorias levadas ao depósito, e não reclamadas dentro de 72 horas, serão vendidas em leilão público, previamente anunciados por edital afixado no lugar do costume, quando de valores inferiores a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art. 122º - Do leilão se lavrará um termo sumário no qual constará a mercadoria vendida, bem como o preço alcançado.

§ Único - O produto da venda, deduzidas as quantias mencionadas nos artigos seguintes, será devolvido ao infrator.

Art. 123º - Para as mercadorias de valor acima de Cr\$ 500,00, semoventes ou veículos o prazo para retirada na forma do artigo 124º, será de 20 dias improrrogáveis.

§ Único - Decorrido o prazo deste artigo serão vendidos em leilão na forma estabelecida neste Título.

Art. 124º - As mercadorias, semoventes e veículos levados ao depósito poderão ser retirados pelos infratores, desde que paguem a multa em que tenham incorrido, os impostos e despesas decorrentes da apreensão e conservação do apreendido, de acordo com a seguinte Tabela:-

DEPÓSITO MUNICIPAL - TAXA DIÁRIA.

1 - Equino, mular ou bovino	50,00
2 - Suino	30,00
3 - Lanígero ou caprino	40,00
4 - Canino	10,00
5 - Qualquer outro animal	20,00
6 - Veículo de 2 rodas	50,00
7 - Veículo de 4 rodas	80,00
8 - Depósito de qualquer mercadoria, por quilo	3,00

§ Único - Se o objeto apreendido for de rápida deteriorização, será entregue à casa de assistência pública, da cidade.



35

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO XVII

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 125º - Será tributado o imóvel pela Contribuição de Melhoria, quando se verificar valorização do mesmo em consequência de obras públicas municipais, na conformidade do estabelecido no § 4º, do Art. 4º da Lei Federal nº 854, de 10 de outubro de 1949.

TÍTULO XVIII

DAS MULTAS

CAPÍTULO ÚNICO

DA APREENSÃO DAS MULTAS, POR INFRAÇÕES DAS LEIS E POSTURAS MUNICIPAIS.

Art. 126º - Toda e qualquer infração de leis e posturas municipais será autuada por funcionário competente.

Art. 127º - Do auto de infração constará:-

- a) nome e residência do infrator;
- b) o fato constitutivo da infração, bem como o lugar, dia e hora em que se verificou;
- c) o preceito de lei violado, a multa imposta, as intimações feitas e o prazo legal para reclamação;
- d) a assinatura do autuante e autuado.

§ 1º - Quando a infração for cometida por sócio, empregado ou preposto de companhia, firma ou sociedade, tal circunstância constará do auto para o efeito de serem êlas solidariamente responsabilizadas.

§ 2º - Se o infrator se recusar a assinar o auto, será sua assinatura suprada pela declaração do autuante nesse sentido.

§ 3º - Se pelas circunstâncias especiais da infração não for o auto lavrado na presença do infrator, será êste intimado por escrito do seu inteiro teor, ou por edital publicado na forma da lei.

Art. 128º - O infrator autuado poderá reclamar ao Prefeito no prazo de 15 dias úteis a contar da imposição da multa, quando o auto for lavrado na sua presença e da data da intimação no caso do § 3º do artigo anterior.

§ 1º - Na falta de reclamação ou sendo esta julgada improcedente será a multa confirmada pelo prefeito e ordenada a inscrição da dívida e sua imediata cobrança executiva.

§ 2º - O recolhimento voluntário da multa antes de lavrado o auto de infração será feito por meio de guia do fiscal ou funcionário autuante.



(Mod. 2)

Of. N.º

36

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 129º - As multas por infrações de contratos, serão impostas pelo mesmo processo quando na estiver consignada nos respectivos instrumentos qualquer outra fórmula para o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO XIX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo Único

Das Disposições Gerais.

Art. 130º - Além da renda descrita no Título I, constituirão também receita do Município, as quotas partes ou quaisquer outros tributos que lhe forem destinados pela Constituição Federal, Constituição Estadual ou leis ordinárias da União e do Estado.

Art. 131º - Fica assegurado à Prefeitura Municipal o direito de, a qualquer tempo, promover a verificação das informações prestadas pelos contribuintes sujeitos a impostos ou taxas, com aplicação das penalidades da lei.

Art. 132º - Continuam em vigor as isenções concedidas até esta data e que não tenham sido mencionadas, explícita ou implicitamente, nos títulos desta lei.

Art. 133º - Os produtos das multas e os emolumentos não poderão ser no todo ou em parte, atribuídos ao funcionário que atuar o infrator ou impuser ou confirmar a multa.que

Art. 134º - O empregado responsável pela arrecadação ou pela guarda de rendas ou bens é obrigado a prestação de fiança em títulos, moeda corrente do país, bens de raiz ou pelo seguro de fidelidade.

Art. 135º - Não terão andamento nas repartições municipais os requerimentos, petições, ou quaisquer outros papéis, se os interessados forem devedores à fazenda municipal.

Art. 136º - Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1958, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga,

de setembro de 1956.

(Alziro Pozzi)

Prefeito Municipal